

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201600017001613

INTERESSADO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA ,CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO
DE PÓS-GRADUAÇÃO

DESPACHO N° 1467/2020 - GAB

EMENTA: AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. COVID-19. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE TESE DE PROJETO DE PESQUISA. CARÊNCIA DE PROVAS. INTERESSE PÚBLICO. LINDB. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Cuidam os autos de requerimento formulado por *Samantha Maria Martins Catein* (000014311285), titular do cargo de Gestor de Recursos Naturais, dos quadros da Secretaria da Administração-SEAD, à disposição da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para prorrogação, por 12 (doze) meses, do período de afastamento para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* no exterior (em Lisboa, Portugal), que inicialmente lhe foi concedido para o lapso de 26/10/2016 a 31/8/2020. A requerente invoca a pandemia pela Covid-19 e as medidas de isolamento impostas no país do curso como entraves à conclusão do seu projeto de pesquisa, o que lhe exigiu, recentemente, a reformulação da correspondente tese de doutorado, necessitando, assim, de maior prazo para a sua elaboração.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se manifestou por meio do **Parecer n° 123/2020-PROCSET/SEMAD** (000014420566), em que *i*) expôs os fundamentos jurídicos que atualmente sustentam a espécie de afastamento em tela, apontando a recente Lei estadual n° 20.756/2020; *ii*) concluiu não haver em tal diploma legal previsão de prazo específico limitador à duração da prerrogativa; *iii*) compreendeu cabível a dilação solicitada, embora sujeita à autorização do Chefe do Executivo, e ao interesse da Administração, dando realce ao princípio da razoabilidade para sopesamento pela autoridade decisora no juízo de conveniência e oportunidade que lhe cabe.

Com o relato acima, sigo com a manifestação solicitada.

3. Embora correta a Procuradoria Setorial na sua avaliação dos contornos jurídicos que, já segundo a Lei nº 20.756/2020, prescreve o direito ao afastamento para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, especificamente, a ausência de disposição normativa que limite o período de extensão da prerrogativa, é necessário definir um mínimo de balizamento quanto ao direito.

4. Sendo a concessão do afastamento de que trata o art. 172 da Lei nº 20.756/2020 atrelada à discricionariedade administrativa, fundamental é a norma jurídica como instrumento limitador a essa discricionariedade, ao risco de o interesse público ceder diante do interesse privado. E, no caso, o intervalo temporal do direito de afastamento em comento deve, nos termos do *caput* do mencionado art. 172, corresponder, no máximo, ao prazo de duração da participação no curso.

5. Mas são largas as conjeturas que podem caracterizar o referido espaço de tempo no qual a participação no curso pode perdurar, razão pela qual recomendável que esse lapso seja ainda melhor detalhado em ato infralegal, o que deve haver proximamente, tendo em vista proposição nesse sentido em andamento nos autos nº 202000005012234¹.

6. A prudência recomenda, a princípio, e enquanto o aspecto acima não for demarcado por ato regulamentar, que o afastamento para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* se dê apenas para a frequência à parte escolar, ficando a fase de elaboração de trabalho de conclusão de curso sujeita à avaliação específica quanto à necessidade e conveniência de manutenção do direito de arredamento do cargo público. Já o adiamento do termo final em condições semelhantes às pretendidas pela interessada destes autos - ou seja, para além do prazo de duração do curso e do período ordinário estabelecido para a elaboração de tese -, é hipótese que pode até ser contemplada em disciplina infralegal, contanto que apenas para situações de excepcionalidade, solidamente justificadas e comprovadas, e que guardem coerência com o interesse público; e nesse caso de maior dilação, a condescendência da Administração deve ser ainda mais reduzida quanto às circunstâncias singulares que motivam a medida, e também acerca do tempo de prorrogação.

7. Tendo as premissas acima, e convergindo ao caso específico do feito, deve ser prezada a deficiente instrução dos autos. Ausentes provas quanto ao inteiro tempo de duração do curso (dos quatro anos passados, e mais o que é requerido para afastamento) e às frequências havidas, por documento emitido pela instituição de ensino. Só isso já é capaz de enfraquecer a necessidade de a interessada ter ficado afastada das atribuições do seu cargo por tamanho intervalo, e torna mais frágil a argumentação mais recente da requerente quanto à necessidade de ainda maior prorrogação do seu período de afastamento.

8. É fácil, na espécie, hesitar, por múltiplas razões, em relação à súbita mudança do projeto de pesquisa de tese da interessada, a despeito das dificuldades que arguiu impostas pela pandemia do novo Coronavírus. Um desses motivos que levam à hesitação é a inexistência de qualquer documentação no feito que denote acompanhamento e aval da instituição superior de ensino quanto à participação da requerente como aluna do curso, e que está em fase de elaboração de projeto de pesquisa (nem mesmo cópia desse projeto - tanto o anterior como o atual - foi reunida). Como segundo motivo, destaco que a nova solicitação da interessada é sustentada apenas em afirmações genéricas (“...*tornou-se impossível a execução da minha proposta de tese, pois o objetivo da mesma foi comprometido totalmente, porque a metodologia embasava-se na realização de reuniões e na mobilização da sociedade, no sentido da efetiva participação social presencial em eventos*”), desamparadas de um mínimo de verossimilhança, a qual poderia advir a partir de declarações da instituição de ensino. E terceira razão, é a ilogicidade do requerimento ante a atual realidade em que meios e instrumentos mais modernos (videoconferências, reuniões online, bate-papo e colaboração móvel etc.), de uso e conhecimento já corriqueiros, viabilizam, por rede interligada a computadores ou afins, a troca de dados, informações, imagens, entre outros, de modo que a distância física, em linha de princípio, não se afigura como elemento significativamente obstativo.

9. **As ponderações acima não sugerem convir ao interesse público o deferimento da prorrogação de afastamento requerida**, sem prejuízo de a interessada vir a apresentar documentos que superem tais entraves, e permitam avaliação mais certa e segura quanto à legitimidade, razoabilidade e conformação ao interesse público do seu pleito. Já escoados quase 4 (quatro) anos de afastamento da interessada para participação no referido curso, reputo que uma decisão administrativa que, agora, apenas negue a pretensão, desprezando eventuais consequências gravosas à servidora, e possíveis alternativas para saneamento das falhas e lacunas apontadas, pode implicar excessivas consequências gravosas, de modo que deve ser buscada uma solução jurídica moderada. Nesse sentido, afinal, estabelece a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei nº 4.657/1942), mais especificamente os seus arts. 20 e 26²; observo que, neste último caso do art. 26, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), disciplinada na Lei Complementar estadual nº 144/2018, pode ser provocada.

10. Assim, oriento que, por ora, a autoridade administrativa postergue sua decisão definitiva acerca do pedido da servidora, e a comunique da imprescindibilidade de apresentação dos documentos e das provas que sustentem ser seu pleito necessário e conveniente, conforme já expostos nos itens anteriores. Só quando oferecido esse mínimo de elementos, sem embargo de outros que se afigurem relevantes, é que terá a autoridade subsídios mais seguros para decidir, não podendo a excepcionalidade que a requerente afirma para o caso ser acatada sem que firmes sejam as evidências correspondentes. Importante, ainda, que em todos esses momentos de decisão, a autoridade não olvide das normas infralegais já avançadamente projetadas sobre o direito de afastamento em tela, consoante autos nº 202000005012234; o distanciamento pelo ato decisório das intenções do Poder Público já esboçadas em tal projeto normativo pode revelar desvio de finalidade e ultraje à impessoalidade.

11. E se, enquanto tramitam as providências do item antecedente, a requerente pretender manter-se afastada do seu cargo público, deve aproveitar de benefícios funcionais os quais possa fazer jus (como férias e licenças), sob pena de a ausência ao labor caracterizar-se como indevida, e ser causa de responsabilização.

12. Com isso, **aprovo o Parecer nº 123/2020-PROCSET/SEMAD**, que fica acrescido das considerações aqui expostas, e ressalvado no que for colidente.

13. Matéria orientada, **os autos devem retornar à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**. Cientifique-se o representante do Centro de Estudos Jurídicos, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, bem como as Chefiarias das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, as quais, doravante, deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE³.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Tais autos administrativos tramitam no SEI (Sistema Eletrônico de Informações, do Estado de Goiás) em sigilo.

2“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Regulamento).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

(...)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
(Regulamento).

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).”

3Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/08/2020, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015028025 e o código CRC 610EC49F.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201600017001613



SEI 000015028025